



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 360/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

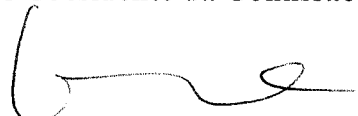
Data: 06-05-2009

ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei n.º 714/X/4ª (PCP).

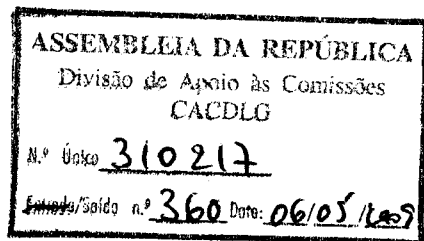
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei n.º 714/X/4ª (PCP)** – “*Alteração ao Regime Jurídico de Recenseamento Eleitoral, (Quinta alteração, à Lei n.º 13/99, de 22 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005 de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto)*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP e PEV, na reunião de 06 de Maio de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, 

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 714/X/4ª (PCP) – Alteração ao Regime Jurídico de Recenseamento Eleitoral, (Quinta alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005 de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto).

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) - Nota Introdutória

Um conjunto de nove Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Comunista tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 02 de Abril de 2009, o **Projecto de Lei n.º 714/X/4ª**, sobre a “*Alteração ao Regime Jurídico de Recenseamento Eleitoral, (Quinta alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005 de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto)*”.

A apresentação do Projecto de Lei n.º 714/X/4ª foi efectuada, nos termos dispostos nos nºs 1 a 5 do artigo 167.º e na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo ainda os requisitos formais previstos no artigo 124.º do mesmo Regimento.

A iniciativa legislativa foi remetida, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação e elaboração do respectivo parecer.

I. b) - Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei *sub judice* tem por objecto a apresentação de um conjunto de “soluções práticas” que visam facilitar e garantir a informação, a promoção da inscrição e a fiscalização dos actos inerentes ao recenseamento eleitoral, uma vez que, de acordo com os autores da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

iniciativa, a concretização de algumas das medidas previstas na Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto¹, revelou “alguns problemas práticos”.

No preâmbulo, sustentam os subscritores, a necessidade de se atender às dificuldades sentidas após a concretização de algumas das medidas da supra mencionada Lei, a “*realização de alguns referendos locais, já ao abrigo das disposições do novo regime jurídico do recenseamento eleitoral, e o tratamento já em curso dos dados, designadamente as novas inscrições automáticas, transferências e eliminações de cidadãos eleitores residentes em território nacional e no estrangeiro, com vista à realização de vários actos eleitorais proximamente, têm sublinhado alguns problemas práticos que urgem resolução atempada*”.

Assim, o Grupo Parlamentar do PCP adianta na iniciativa em apreço, um conjunto de “soluções práticas” que visam atender, essencialmente, a quatro preocupações:

- ▶ A primeira das questões suscitadas advém da inscrição automática de cidadãos por via da morada constante no cartão de cidadão, que pode conduzir à possibilidade de o cidadão eleitor desconhecer este acto de inscrição automática, deixando-o sem saber qual a circunscrição eleitoral em causa e quais os dados necessários à identificação da sua assembleia eleitoral para que possa exercer o seu direito de sufrágio no dia da eleição.

Neste sentido, os autores propõem que esta situação possa ser resolvida “*através de uma simples informação via postal da inscrição ou actualização automática operada*”.

- ▶ A segunda das preocupações tem por fundamento o recenseamento de cidadãos nacionais residentes no estrangeiro que motiva diversas preocupações, designadamente as que decorrem da inscrição automática já referida, as informações incorrectas prestadas nos consulados ou disponibilizadas na *Internet*, o desconhecimento exacto sobre o número de cidadãos nacionais com capacidade eleitoral dispersos pelo Mundo e a ausência de uma campanha de sensibilização promovida junto destes².

A este propósito, são adiantadas pelos proponentes duas soluções distintas:

- A retoma da *possibilidade da promoção do recenseamento poder ser feita presencialmente ou por apresentante, como aconteceu até à alteração legislativa de 1999, facilitando-se assim a sua inscrição nos cadernos eleitorais e,*

- *Quanto aos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro detentores de documento de identificação com a morada em território nacional e que, nos termos da lei, foram automaticamente inscritos na freguesia correspondente, possam presencialmente ou através de apresentante na embaixada, no consulado ou no posto consular, transferir o seu recenseamento desde que façam prova da respectiva residência no estrangeiro. E*

¹ A aprovação da Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto veio proceder à quarta alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março que estabeleceu o novo regime jurídico de recenseamento eleitoral e consagrou medidas de simplificação e modernização com vista à actualização permanente do recenseamento eleitoral.

² Algumas destas preocupações estão plasmadas em Ofício da CNE (Comissão Nacional de Eleições) dirigido à CACDLG.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ainda, que o possam fazer por escrito desde que já anteriormente inscritos no mesmo distrito consular para onde pretendem ver transferida sua inscrição no recenseamento.

► Uma terceira preocupação suscitada pelos autores baseia-se na necessidade de clarificação das relações entre as comissões recenseadoras e a Direcção Geral de Administração Interna, procurando atribuir-lhes, de facto, os poderes que a lei lhes reconhece, mas que, na prática – afirmam os signatários –, acabam por caber à Comissão Nacional de Eleições.

Neste sentido, propõem-se alterações ao n.º 2 do artigo 11.º, ao artigo 21.º e ao n.º 1 do artigo 33.º.

► Finalmente, os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, aproveitam a iniciativa para dispensar o parecer obrigatório da Comissão Nacional de Protecção de Dados para o acesso do próprio aos seus dados pessoais, estabelecendo “o vínculo directo entre postos de recenseamento e assembleias eleitorais”; consagrando “o direito de reclamação a todo o tempo com excepção do período de suspensão que se seguir à afixação dos cadernos, uniformizando-o com o regime de recenseamento contínuo”; e, por fim, para suprir uma lacuna, “possibilitar a transferência voluntária da inscrição para cidadãos portadores de Bilhete de Identidade, desde que a freguesia de recenseamento coincida com a de residência averbada naquele título”,

Para obviar a este último conjunto de preocupações, os autores apresentam alterações ao n.º 5 do artigo 13.º, ao n.º 2 do artigo 25.º, aos artigos 60.º, 61.º, 63.º, 64.º e 65.º, e, finalmente, aditam o artigo 103.º-A.

QUADRO COMPARATIVO

Com vista a uma melhor análise das alterações apresentadas na iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do PCP, o subscritor elaborou um pequeno quadro comparativo das propostas:

<i>Lei n.º 13/99, de 22 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005 de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto.</i>	<i>Redacção do Projecto-Lei n.º 714/X/4º (PCP)</i>
Artigo 11.º Organização, gestão, acompanhamento e fiscalização da BDRE 1 — A organização, manutenção e gestão da BDRE e do SIGRE competem à Direcção -Geral de Administração Interna, adiante designada abreviadamente por DGAI. 2 — A Comissão Nacional de Protecção de Dados, adiante designada por CNPD, acompanha e fiscaliza as operações referidas no número anterior.	Artigo 11.º [...] 1 – (...). 2 - A Comissão Nacional de Protecção de Dados e a Comissão Nacional de Eleições, adiante designadas por CNPD e CNE e no âmbito das respectivas competências, acompanham e fiscalizam as operações referidas no número anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 13.º

Sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral

1 — O sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral assegura centralmente, no âmbito da BDRE, a actualização e consolidação da informação que nela consta e o recenseamento automático dos cidadãos, mediante a adequada interoperabilidade com a plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão, com os sistemas de identificação civis e militares dos cidadãos nacionais e com o sistema integrado de informação do SEF.

2 — O SIGRE:

a) Assegura a gestão automática do recenseamento eleitoral, baseado no respectivo número de inscrição e na morada constante dos sistemas referidos no número anterior;

b) Procede à atribuição de cada eleitor à circunscrição de recenseamento correspondente ao endereço postal físico do local de residência registado nos sistemas referidos no número anterior;

c) Inscreve o eleitor no posto correspondente à sede da circunscrição de recenseamento respectiva, quando não seja possível atribuir-lhe uma circunscrição de recenseamento concreta, por insuficiência de informação relativa à residência;

d) Possibilita a emissão pela DGAI dos cadernos eleitorais em formato electrónico e a sua impressão ao nível local pelas comissões recenseadoras e, supletivamente, pelas câmaras municipais.

3 — Através do módulo SIGREweb, o SIGRE assegura às comissões recenseadoras:

a) Acesso *online* à BDRE, para a manutenção com actualidade da informação relevante para a definição da área geográfica dos postos de recenseamento, necessária para o registo automático referido no n.º 2;

b) A possibilidade de promoção ou actualização da informação na BDRE aos eleitores a quem é concedida a inscrição voluntária no recenseamento eleitoral procedendo-se à interconexão, se necessária, com os respectivos sistemas de informação, para confirmação e certificação dos dados inseridos;

c) O acesso permanente à informação actualizada do recenseamento correspondente à respectiva área geográfica, permitindo a sua fiscalização e confirmação, bem como a impressão dos cadernos eleitorais.

Artigo 13.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Os eleitores têm acesso à informação respectiva mantida no sistema, com vista a assegurar a verificação dos seus dados pessoais, devendo poder fazê-lo também através da Internet.

6 - (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>4 — O SIGRE integra informação completa e actualizada relativa à ligação unívoca entre códigos postais, localidades e postos de recenseamento, com base na comunicação dos dados mantidos ou recolhidos pelas juntas de freguesia ou câmaras municipais, em relação à respectiva área geográfica.</p> <p>5 — Os eleitores têm acesso à sua informação eleitoral, com vista a assegurar a verificação dos dados que lhes respeitem, devendo poder fazê-lo através da Internet.</p> <p>6 — Com vista a garantir um elevado grau de protecção do tratamento de dados e das operações relativas ao funcionamento do SIGRE e à sua interoperabilidade com outros sistemas de informação:</p> <p>a) São aplicáveis as normas relativas à segurança da informação previstas no artigo 18.º da presente lei;</p> <p>b) A interconexão entre o SIGRE e os sistemas de informação com os quais deve ser assegurada interoperabilidade é exclusivamente feita através de linhas dedicadas e devidamente securizadas;</p> <p>c) É assegurado o cumprimento, no tocante à interacção com o SIGRE, das regras, mecanismos e procedimentos que, nos termos da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, garantem a segurança da plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão.</p>	
<p>Artigo 14.º Direito de informação e acesso aos dados</p> <p>A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos da base de dados que lhe respeitem, bem como o de exigir a correcção das informações nele contidas e o preenchimento das total ou parcialmente omissas.</p>	<p>Artigo 14.º [...]</p> <p>1- A inscrição, transferência ou actualização oficiosa e automática na BDRE é comunicada aos cidadãos pela DGAI com conhecimento à comissão recenseadora respectiva.</p> <p>2- [Actual corpo do artigo].</p>
<p>Artigo 21.º Competência</p> <p>1 — Compete às comissões recenseadoras:</p> <p>a) Efectuar as inscrições que, nos termos da lei, são feitas presencialmente;</p> <p>b) Facultar o acesso dos eleitores aos seus dados, nos termos do disposto no artigo 15.º;</p> <p>c) Proceder à impressão e emissão final dos cadernos de recenseamento e eleitorais, com base nos dados comunicados pela BDRE;</p> <p>d) Emitir as certidões de eleitor;</p> <p>e) Definir as áreas geográficas dos postos de recenseamento, nos termos do artigo 25.º;</p> <p>f) Receber e reencaminhar para a entidade</p>	<p>Artigo 21.º [...]</p> <p>1 - Compete às comissões recenseadoras:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Facultar o acesso dos eleitores aos seus dados, nos termos do disposto no artigo 13.º;</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>competente as reclamações relativas ao recenseamento eleitoral;</p> <p>g) Prestar esclarecimentos aos eleitores sobre os aspectos atinentes ao recenseamento eleitoral;</p> <p>h) Publicitar a informação sobre a organização do recenseamento.</p> <p>2 — Às comissões recenseadoras sediadas no estrangeiro compete ainda remeter à DGAI, através do SIGRE, os dados respeitantes ao recenseamento eleitoral dos cidadãos previstos na alínea a) do artigo 4.º para inserção na BDRE.</p>	<p>f) Receber as reclamações relativas ao recenseamento eleitoral, deliberar sobre as que lhe sejam destinadas e reencaminhar para a entidade competente as restantes;</p> <p>g) Eliminar eleitores falecidos, nas condições previstas no n.º 5 do artigo 50.º;</p> <p>h) Fiscalizar o recenseamento obrigatório na área da sua circunscrição territorial e confirmar os resultados de processos automáticos que o integrem;</p> <p>i) (anterior g);</p> <p>j) (anterior h).</p> <p>2 - (...).</p>
<p>Artigo 25.º</p> <p>Local de funcionamento</p> <p>1 — As comissões recenseadoras funcionam, consoante os casos, nas sedes das juntas de freguesia, dos consulados, das embaixadas ou dos postos consulares.</p> <p>2 — Sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justificar, a comissão recenseadora abre postos de recenseamento, tendencialmente coincidentes com assembleias de voto, definindo a respectiva área, identificando-os por letras e nomeando delegados seus.</p> <p>3 — O funcionamento efectivo desses postos depende de decisão da comissão recenseadora, sem prejuízo da alocação dos eleitores às respectivas áreas geográficas.</p> <p>4 — A criação pelas comissões recenseadoras de novos postos de recenseamento no estrangeiro e a definição da sua área, bem como a sua subsistência, dependem da possibilidade da sua integração por representantes de todos os partidos representados na Assembleia da República, salvo se a não representação de algum dos partidos resultar da falta de indicação do respectivo delegado.</p> <p>5 — A criação de novos postos de recenseamento e a definição das suas áreas, bem como a extinção de postos existentes, é feita em articulação com a DGAI e anunciados:</p> <p>a) No território nacional, por edital a afixar, nos locais de estilo, até 31 de Dezembro de cada ano;</p> <p>b) No estrangeiro, por meio de lista a publicar pelo Governo no <i>Diário da República</i> até 31 de Dezembro de cada ano.</p>	<p>Artigo 25.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - Sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justificar, a comissão recenseadora abre postos de recenseamento, coincidentes com assembleias de voto, definindo a respectiva área, identificando-os por letras e nomeando delegados seus.</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p> <p>5 - (...).</p> <p>6 - (...).</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>6 — Os membros dos postos de recenseamento têm, no cumprimento das suas funções, os mesmos</p>	
<p>Artigo 33.º Horário e local</p> <p>1 — O recenseamento voluntário e presencial de cidadãos nacionais residentes no estrangeiro e estrangeiros residentes em Portugal é efectuado pelas comissões recenseadoras durante o período normal de funcionamento das entidades em cujas sedes se encontram instaladas.</p> <p>2 — As comissões recenseadoras anunciam, através de editais a afixar nos lugares de estilo e, sempre que possível, através dos meios de comunicação social de âmbito local ou regional, os locais e horários de atendimento dos eleitores.</p>	<p>Artigo 33.º [...]</p> <p>1- O recenseamento voluntário de cidadãos nacionais residentes no estrangeiro e o recenseamento voluntário e presencial de cidadãos estrangeiros residentes em Portugal é efectuado pelas comissões recenseadoras durante o período normal de funcionamento das entidades em cujas sedes se encontram instaladas.</p> <p>2- (...).</p> <p>Artigo 34.º Promoção de inscrição</p> <p>1- (...).</p> <p>2- (...).</p> <p>3- (...).</p> <p>4- Quando a promoção da inscrição prevista no número anterior não for feita pelo próprio, deve o apresentante identificar-se mediante a apresentação de documento de identificação, bilhete de identidade ou cartão de cidadão.</p> <p>5- (Anterior n.º 4).</p>
<p>Artigo 48.º Transferência de inscrição</p> <p>1 — Os eleitores abrangidos pelo disposto no artigo 4.º promovem a transferência junto da entidade recenseadora da circunscrição da nova residência, de acordo com o disposto no artigo 37.º</p> <p>2 — A DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às entidades recenseadoras onde os eleitores estavam anteriormente inscritos informação sobre as eliminações efectuadas nos termos do artigo anterior.</p>	<p>Artigo 48.º [...]</p> <p>1- (...).</p> <p>2- Os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro detentores de bilhete de identidade ou cartão de cidadão com morada em território nacional e automaticamente inscritos no recenseamento eleitoral na circunscrição respectiva, podem promover a sua transferência, presencialmente ou através de apresentante, junto da entidade recenseadora da circunscrição respectiva no estrangeiro.</p> <p>3- Os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro que se encontrem nas condições previstas no número anterior, já anteriormente inscritos no recenseamento no estrangeiro, podem promover a transferência da inscrição nos termos do número anterior e ainda por escrito, dirigindo o pedido à sede do distrito consular respectivo, desde que a residência seja situada no mesmo distrito consular.</p> <p>4- (Anterior n.º 2).</p>
<p>Artigo 60.º Reclamação</p> <p>1 — Durante os períodos de exposição, pode</p>	<p>Artigo 60.º [...]</p> <p>1 - A todo o tempo pode qualquer eleitor ou</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>qualquer eleitor ou partido político apresentar reclamação, por escrito, perante a comissão recenseadora das omissões ou inscrições indevidas devendo essas reclamações ser encaminhadas para a DGAI no mesmo dia, pela via mais expedita.</p> <p>2 — No caso de reclamação de inscrição indevida, a comissão dá dela imediato conhecimento ao eleitor para responder, querendo, no prazo de dois dias, devendo igualmente tal resposta ser remetida, no mesmo dia, à DGAI.</p> <p>3 — A DGAI decide as reclamações nos dois dias seguintes à sua apresentação, comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente, na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.</p> <p>4 — Decidida a reclamação e esgotado o prazo de recurso, a DGAI opera, quando for caso disso, as competentes alterações na BDRE</p>	<p>partido político apresentar reclamação, por escrito, perante a comissão recenseadora das omissões ou inscrições indevidas, devendo essas reclamações ser resolvidas no prazo de dois dias, salvo se o recenseamento se encontrar suspenso e tiver decorrido o prazo de exposição dos cadernos.</p> <p>2 - No caso de reclamação de inscrição indevida, a comissão dá dela imediato conhecimento ao eleitor para responder, querendo, no prazo de dois dias e resolve nos dois dias imediatos.</p> <p>3 - As deliberações das comissões recenseadoras são imediatamente transmitidas à DGAI acompanhadas de cópia autêntica e integral o processo em que foram proferidas, devendo esta operar as correspondentes alterações ou, em alternativa, remete os processos à CNE com indicação da matéria de facto e de direito que entende infirmarem as correspondentes deliberações e proposta concreta da decisão a tomar.</p> <p>4 - (...).</p>
<p>Artigo 61.º</p> <p>Tribunal competente</p> <p>1 — Das decisões da DGAI sobre reclamações que lhes sejam apresentadas cabe recurso para o tribunal da comarca da sede da respectiva comissão recenseadora.</p> <p>2 — Tratando -se de recurso interposto de decisão de comissão recenseadora no estrangeiro, é competente o Tribunal da Comarca de Lisboa.</p> <p>3 — Nos tribunais em que haja mais de um juízo, procede -se à distribuição no próprio dia da entrada do requerimento, nos termos da lei processual comum.</p> <p>4 — Das decisões do tribunal de comarca cabe recurso para o Tribunal Constitucional.</p>	<p>Artigo 61.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Das decisões das comissões recenseadoras e da DGAI sobre pedidos, protestos ou contra-protestos dos partidos políticos e grupo de cidadãos eleitores e sobre as reclamações a que se refere o artigo anterior, cabe recurso para a CNE, a quem compete igualmente resolver sobre quaisquer conflitos de competência entre órgãos da administração eleitoral.</p> <p>2 - Das restantes decisões definitivas cabe recurso para o tribunal da comarca da sede da respectiva comissão recenseadora.</p> <p>3 - (Anterior n.º2).</p> <p>4 - (Anterior n.º3).</p> <p>5 - Das decisões do tribunal de comarca e da CNE cabe recurso para o Tribunal Constitucional, nos prazos previstos na lei eleitoral da Assembleia da República.</p>
<p>Artigo 63.º</p> <p>Legitimidade</p> <p>1 — Têm legitimidade para interpor recurso os eleitores reclamantes, bem como os partidos políticos.</p> <p>2 — Os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores com assento nos órgãos autárquicos consideram-se legitimamente representados pelos respectivos delegados na comissão recenseadora.</p>	<p>Artigo 63.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - Das deliberações da CNE têm ainda legitimidade para interpor recurso as comissões recenseadoras e a DGAI.</p> <p>3 - (Anterior n.º2).</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>Artigo 64.º Interposição e tramitação</p> <p>1 — O requerimento de interposição de recurso, de que constam os seus fundamentos, é entregue na secretaria do tribunal acompanhado de todos os elementos de prova.</p> <p>2 — O tribunal manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de dois dias:</p> <p>a) A DGAI;</p> <p>b) O eleitor cuja inscrição seja considerada indevida, pelo recorrente, se for esse o caso.</p> <p>3 — Qualquer partido político ou grupo de cidadãos eleitores com assento nos órgãos autárquicos pode igualmente responder, querendo, no prazo fixado no n.º 2.</p>	<p>Artigo 64.º [...]</p> <p>1 — (...).</p> <p>2 — (...):</p> <p>a) A comissão recenseadora respectiva e o membro do Governo que tutela a DGAI;</p> <p>b) (...).</p> <p>3 — (...).</p>
<p>Artigo 65.º Decisão</p> <p>1 — O tribunal decide definitivamente no prazo de quatro dias a contar da interposição do recurso.</p> <p>2 — A decisão é imediatamente notificada à DGAI, ao recorrente e aos demais interessados.</p> <p>3 — Se a decisão do tribunal implicar alteração no caderno de recenseamento, será a mesma comunicada à DGAI, no prazo de um dia, que a transmite, através do SIGRE à comissão recenseadora.</p>	<p>Artigo 65.º [...]</p> <p>1 - O tribunal decide definitivamente no prazo de quatro dias a contar da interposição do recurso.</p> <p>2 - A decisão é imediatamente notificada à DGAI, ao recorrente e aos demais interessados.</p> <p>3 - Se a decisão do tribunal implicar alteração no caderno de recenseamento, será a mesma comunicada à comissão recenseadora e à DGAI, no prazo de um dia.</p>
	<p>Artigo 2.º Aditamento</p> <p>É aditado o artigo 103.º A à Lei n.º 13/99, de 22 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.º s 4/2005 e 5/2005 de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto, com a seguinte redacção:</p> <p>Artigo 103.º-A Transferência transitória da inscrição</p> <p>O disposto no artigo 48.º é ainda aplicável aos cidadãos nacionais portadores de Bilhete de Identidade válido que pretendam transferir a sua inscrição no recenseamento para a circunscrição correspondente à morada que dele constar.</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I. c) - Enquadramento Legal

No plano constitucional, encontramos referência ao recenseamento eleitoral no n.º 2 do artigo 113º da Constituição da República Portuguesa que caracteriza o recenseamento eleitoral como “*oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal*”.

Logo, o direito de sufrágio (cfr. artigo 49º da CRP) envolve, naturalmente, o **direito de recenseamento eleitoral**, ou seja, o direito de ser inscrito no competente registo, o qual, aliás, é, implicitamente, um pressuposto do exercício do direito de sufrágio, só podendo votar quem se encontre recenseado³.

No que toca à Lei que os proponentes visam alterar com a iniciativa em apreço – Lei n.º 13/99, de 22 de Março que “*Estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral*” – esta foi já objecto das alterações introduzidas *pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005 de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto*.

De referir igualmente que a **Lei n.º 130-A/97, de 31 de Dezembro** veio regulamentar o processo extraordinário de actualização das inscrições no recenseamento eleitoral através da criação de um ficheiro central informatizado. Esta Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) visa, nomeadamente, manter de forma permanente e actual a informação relativa ao universo eleitoral. A sua organização, manutenção e gestão da BDRE competem à Direcção-Geral da Administração Interna, na área da Administração Eleitoral do Ministério da Administração Interna.

Por outro lado, através da regulação do Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral (SIGRE) que visa a interoperabilidade com a plataforma de serviços comum do Cartão de Cidadão, passou a ser promovida a inscrição automática dos eleitores de acordo com a morada constante dos sistemas de identificação. Este sistema de informação de identificação civil foi criado pela **Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro**.

Cumprindo, por último, fazer referência à **Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto** que veio proceder à quarta e última alteração da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e consagrou medidas de simplificação e modernização que visam assegurar a actualização permanente do recenseamento.

Da Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto

Por ser a mais recente das alterações à Lei n.º 13/99 de 22 de Março que “*Estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral*” cumpre identificar quais as suas motivações e os princípios gerais que nortearam o espírito da Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto.

Assim, a supra mencionada Lei visou enquadrar juridicamente a introdução de novos meios tecnológicos de suporte ao recenseamento eleitoral, dando novo impulso à linha de reforma iniciada pela Lei n.º 130-A/97, de 31 de Dezembro, que, de forma inovadora, criou a Base de

³ Na esteira de Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) e continuada pela Lei n.º 13/99, de 22 de Março, que consagrou novos mecanismos de actualização do recenseamento, bem como disposições que vieram permitir aos jovens eleitores o exercício do direito de voto na data em que completam 18 anos, resolvendo a controversa questão constitucional relativa ao efectivo exercício de voto de todos os cidadãos.

Na sua base de elaboração esteve esta mesma filosofia modernizadora, acolhendo a experiência do trabalho desenvolvido, projectando e inovando novas formas de interacção mais eficazes entre a informação da BDRE e os sistemas de informação de identificação civil existentes, em particular face à realidade recente que constitui o Cartão de Cidadão.

As medidas de simplificação adiantadas por esta Lei – com destaque para a inscrição automática no recenseamento dos cidadãos nacionais que completam 18 anos e dos cidadãos eleitores que mudam de morada, através da plataforma de interoperabilidade do cartão de cidadão ou a inscrição automática no recenseamento dos cidadãos estrangeiros residentes, com capacidade eleitoral - foram corolários dos esforços já realizados para dotar Portugal de modernos sistemas de identificação, cuja interacção é susceptível de gerar sinergias e acréscimos de qualidade, com delimitação rigorosa de mecanismos de segurança e estrito respeito pelos princípios e regras aplicáveis em matéria de protecção de dados.

Pretendeu-se, por esta via, colocar os novos meios de comunicação e informação do século XXI ao serviço da real aproximação entre o recenseamento e o universo eleitoral dando, assim, pleno cumprimento a uma sempre actual opção plasmada há muitas décadas pelos deputados constituintes no artigo 49.º da Lei Fundamental.

Do esclarecimento do Ministério da Administração Interna de 30 de Abril de 2009

Pela sua actualidade e porque versa – ainda que “*a latere*” - sobre a matéria em apreço, transcrevemos, nesta sede, o Comunicado emitido pelo MAI a propósito de uma peça noticiosa do Diário de Notícias (“Cartão de Cidadão pode falhar eleições”).

► A AMA, a DGAI/MAI e o IRN vêm prestar os seguintes esclarecimentos:

1. O risco aventado na notícia não existe.
2. A lei garante a cada cidadão um número de identificação civil (contido em Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão) e um número de eleitor.
3. O cartão de cidadão é um documento de identificação que, nos termos da lei, não contém quaisquer dados - nem nos elementos visíveis nem no chip - relativos ao recenseamento eleitoral.
4. Não existe, pois, necessidade de instalação de quaisquer equipamentos para leitura do cartão de cidadão nas secções de voto. A identificação dos cidadãos far-se-á mediante leitura dos dados visíveis a olho nu.
5. Não está prevista igualmente nos próximos actos eleitorais qualquer modalidade de voto electrónico, como tem sido repetidamente anunciado pelo Governo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6. O cartão de eleitor não é hoje – nem nunca foi - legalmente necessário para votar. Em 2008, por unanimidade, o Parlamento optou por mandar cessar a sua futura emissão, permitindo embora aos seus actuais detentores a conservação do documento, uma vez que o mesmo contém informação que pode ser útil para permitir saber, através do n.º de eleitor, qual o local (mesa) de voto.

7. O cartão de cidadão – tal como o bilhete de identidade - não é o único meio de identificação para votar. O eleitor pode identificar-se através de qualquer documento que sirva geralmente para esse efeito (além do cartão de cidadão, e bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, etc.).

8. Tendo cessado a emissão de cartões de eleitor, os cidadãos que tenham obtido o cartão de cidadão podem facilmente saber qual o número de eleitor (que lhes foi automaticamente atribuído), bastando para tal aceder via internet a um sistema de informação (www.recenseamento.mai.gov.pt) gerido pela Direcção-Geral da Administração Interna. A informação pode também ser obtida enviando um SMS gratuito para 3838 (RE espaço n.º de identificação contido no BI ou no cartão de cidadão espaço AAAAMMDD) ou perguntando na junta de freguesia.

9. Constitui responsabilidade do MAI gerir o Sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral (SIGRE), plataforma tecnológica que permite – em articulação com a Agência para a Modernização Administrativa - a atribuição de números de eleitor e a actualização automática do recenseamento eleitoral, (procedendo à inscrição oficiosa no recenseamento dos cidadãos nacionais residentes no território nacional que completem 17 anos ou actualizando o registo quando os cidadãos alterem a morada declarada para efeitos de emissão do seu cartão de cidadão).

10. Tendo em vista garantir que os cidadãos disponham da necessária informação sobre o seu local de voto, têm vindo a ser promovidas pela DGAI, em parceria com o IRN e o Instituto Português da Juventude, campanhas de informação em órgãos de comunicação social, bem como a notificação por via postal – em colaboração com o IRN - aos cidadãos eleitores portadores de cartão de Cidadão cujo n.º de eleitor e/ou freguesia de recenseamento tenha sido alterado e também aos eleitores portadores de Cartão de Cidadão que tenham sido inscritos pela primeira vez.

11. Há, pois, uma actuação coordenada das entidades responsáveis pelos diversos sistemas envolvidos, dando cumprimento ao quadro legal, cuja discussão foi transparente e largamente consensual.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 714/X/4ª (PCP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o Grupo Parlamentar a que pertence a sua posição para o debate em Plenário quando for agendado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III – CONCLUSÕES

1. Nove deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) apresentaram à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 714/X/4ª que versa a “Alteração ao Regime Jurídico de Recenseamento Eleitoral, (Quinta alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005 de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto)”;
2. A apresentação do Projecto de Lei n.º 714/X/4ª foi efectuado nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 167.º e alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo ainda os requisitos formais previstos no artigo 124.º do mesmo Regimento;
3. Este Projecto de Lei expõe um conjunto de “problemas práticos” decorrentes da aplicação da Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto, que alterou pela quarta vez a Lei n.º 13/99, de 22 de Março, (estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral), pretendendo os proponentes com a apresentação desta iniciativa adiantar soluções que visem a resolução dos problemas expostos;
4. A importância das alterações que enformam este projecto-lei é sublinhada pelos autores e assenta, nomeadamente, na proximidade de vários actos eleitorais que importa que decorram num quadro de normalidade;

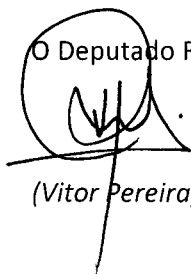
Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 714/X/4ª, apresentado por nove Deputados do PCP, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida (quando agendada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República) e votada em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

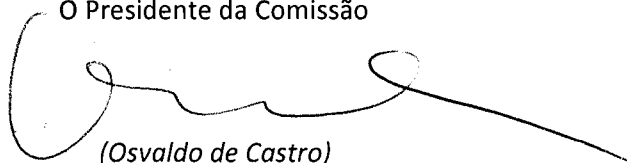
Palácio de São Bento, 03 de Maio de 2009

O Deputado Relator



(Vitor Pereira)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)

NOTA TÉCNICA

(ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República)

INICIATIVA LEGISLATIVA: PJI 714/X/4.ª (PCP) – *Alteração ao Regime Jurídico de Recenseamento Eleitoral, (Quinta alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005 de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto)*

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 6 de Abril de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

I. **Análise sucinta dos factos e situações:**

Com a iniciativa em apreço, um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PCP vem chamar a atenção para o que consideram ser “*alguns problemas práticos*” decorrentes da aplicação da Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto, que alterou pela quarta vez a Lei n.º 13/99, de 22 de Março, (estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral), consagrando medidas de simplificação e modernização que asseguram a actualização permanente do recenseamento.

Salientando que os problemas cuja resolução propõem foram verificados durante a realização de referendos locais, “*já ao abrigo das disposições do novo regime jurídico*”, e constatando a proximidade dos próximos actos eleitorais, os proponentes, sempre com o objectivo de “*facilitar e garantir a informação, a promoção da inscrição e a fiscalização dos actos inerentes ao recenseamento eleitoral*”, norteiam as suas preocupações para quatro grandes vectores:

1. A possibilidade de o cidadão eleitor desconhecer o acto de inscrição automática decorrente da detenção de cartão de cidadão¹ (constante do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 13/99, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 47/2008), deixando-o sem saber qual a circunscrição eleitoral em causa e quais os dados necessários à identificação da sua assembleia eleitoral.

¹ O cartão de cidadão foi criado pela Lei nº 7/2007, de 5 de Fevereiro que rege, ademais, a sua emissão e utilização.

Neste sentido, propõe-se o aditamento de um n.º 1 ao artigo 14.º com a seguinte redacção: *“A inscrição, transferência ou actualização oficiosa e automática na BDRE é comunicada aos cidadãos pela DGAI com conhecimento à comissão recenseadora respectiva.”*

2. O recenseamento de cidadãos nacionais residentes no estrangeiro motiva preocupações a vários níveis, designadamente as que decorrem da inscrição automática já referida, as informações incorrectas prestadas nos consulados ou disponibilizadas na *Internet*, o desconhecimento exacto sobre o número de cidadãos nacionais com capacidade eleitoral dispersos pelo Mundo e a ausência de uma campanha de sensibilização promovida junto destes².

A este propósito, aditam-se um novo n.º 4 ao artigo 34.º e novos números 2 e 3 ao artigo 48.º.

3. Um terceiro vector apontado pelos proponentes é relativo à clarificação das relações entre as comissões recenseadoras e a Direcção Geral de Administração Interna, procurando atribuir-lhes, de facto, os poderes que a lei lhes reconhece, mas que, na prática – afirmam os signatários –, acabam por caber à Comissão Nacional de Eleições. Neste sentido, propõem-se alterações ao n.º 2 do artigo 11.º, ao artigo 21.º e ao n.º 1 do artigo 33.º.

4. Finalmente, dispensa-se o parecer obrigatório da Comissão Nacional de Protecção de Dados para o acesso do próprio aos seus dados pessoais, estabelece-se *“o vínculo directo entre postos de recenseamento e assembleias eleitorais; consagra-se o direito de reclamação a todo o tempo com excepção do período de suspensão que se seguir à afixação dos cadernos, uniformizando-o com o regime de recenseamento contínuo; e, por fim, para suprir uma lacuna, possibilitar a transferência voluntária da inscrição para cidadãos portadores de Bilhete de Identidade, desde que a freguesia de recenseamento coincida com a de residência averbada naquele título”*, razão pela qual se alteram o n.º 5 do artigo 13.º, o n.º 2 do artigo 25.º, os artigos 60.º, 61.º, 63.º, 64.º e 65.º, e, finalmente, se adita o artigo 103.º-A.

² Preocupações constantes do Ofício n.º 300101/CACDLG, de 27.2.2009.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada por nove Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada em 02/04/2009, foi admitida em 06/04/2009 e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª). Foi anunciada em 08/04/2009. Foi indicado como relator o Deputado Victor Pereira (PS).

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

A iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, de acordo com o artigo 7.º, e uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º, ambos da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário.

O projecto de lei em apreço pretende alterar os artigos 11.º, 13.º, 14.º, 21.º, 25.º, 33.º, 34.º, 48.º, 60.º, 61.º, 63.º, 64.º e 65.º, e aditar um artigo 103.º-A à Lei n.º 13/99, de 22 de Março.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei formulário: *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.*

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que, a Lei n.º 13/99, de 22 de Março, que “Estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral”, sofreu as seguintes quatro modificações:

- “1. Alterados, a partir de 26.10.2008, os artigos 3.º, 5.º (na redacção da Lei Org 4/2005 de 08-Set), 9.º (na redacção da Lei 3/2002 de 08-Jan), 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 25.º, 26.º, 27.º (na redacção da Lei 3/2002 de 08-Jan), 29.º, 30.º, 33.º, 34.º (na redacção da Lei 3/2002 de 08-Jan), 35.º, 36.º, 37.º (na redacção da Lei 3/2002 de 08-Jan), 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º (na redacção da Lei Org 5/2005 de 08-Set), 42.º-A (aditado pela Lei 3/2002 de 08-Jan), 46.º, 47.º, 48.º, 49.º (na redacção da Lei 3/2002 de 08-Jan), 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º-A (aditado pela Lei Org 4/2005 de 08-Set), 60.º, 61.º, 62.º, 64.º, 65.º, 83.º (na redacção da Lei 3/2002 de 08-Jan), 85.º, 86.º, 88.º, 96.º, 97.º, 98.º e 103.º e revogados (a partir da mesma data) os artigos 43.º, 100.º e 101.º, todos da presente lei, republicada em anexo, pela **LEI.47/2008.27.08.2008.AR, DR.IS [165]** de 27.08.2008
2. Alterado o art. 42º do presente diploma, pela **LEI ORG.5/2005.08.09.2005.AR, DR.IS-A [173]** de 08.09.2005
3. Alterado o art. 5º e aditado o art. 59º-A ao presente diploma, pela **LEI ORG.4/2005.08.09.2005.AR, DR.IS-A [173]** de 08.09.2005
4. Alterados os arts 9º, 27º, 34º, 37º, 49º e 83º e aditado um artº 42º-A pela **LEI.3/2002.2002.01.08.AR DR.IS-[6]**”

Assim sendo, em caso de aprovação, o título do projecto de lei embora já refira esta alteração deverá, salvo melhor opinião, ser simplificado do seguinte modo:

“Quinta alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março que “Estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral”, alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.º s 4/2005 e 5/2005 de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto”.

Esta iniciativa não regula a sua entrada em vigor, pelo que, em caso de aprovação, aplica-se o previsto no n.º 2 do artigo 2.º da mesma lei formulário, ou seja: “na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O recenseamento eleitoral é regulado pela Lei n.º 13/99, de 22 de Março³, diploma que foi alterado pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro⁴, pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de Setembro⁵, pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro⁶ e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto⁷ (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 54/2008, de 1 de Outubro⁸) que a republicou.

Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março o recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único e todos os eleitores têm o direito a estar inscritos e o dever de verificar a sua inscrição no recenseamento.

A Lei n.º 130-A/97, de 31 de Dezembro⁹ veio regulamentar o processo extraordinário de actualização das inscrições no recenseamento eleitoral através da criação de um ficheiro central informatizado. Esta Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) visa, nomeadamente, manter de forma permanente e actual a informação relativa ao universo eleitoral.

A organização, manutenção e gestão da BDRE competem à Direcção-Geral da Administração Interna¹⁰¹¹, na área da Administração Eleitoral¹² do Ministério da Administração Interna.

³ <http://dre.pt/pdf1s/1999/03/068A00/15841603.pdf>

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2002/01/006A00/01380139.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2005/09/173A00/54945495.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2005/09/173A00/54955496.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/2008/08/16500/0601706038.pdf>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/2008/10/19000/0700307003.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/1997/12/301A01/00020004.pdf>

¹⁰ <http://www.dgai.mai.gov.pt/>

¹¹ A DGAI veio substituir o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE) e o Gabinete de Assuntos Europeus (GAE), que foram extintos no âmbito da reforma da Administração Pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro.

¹² <http://www.dgai.mai.gov.pt/?area=103>

Por outro lado, através da regulação do Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral (SIGRE) que visa a interoperabilidade com a plataforma de serviços comum do Cartão de Cidadão¹³, passou a ser promovida a inscrição automática dos eleitores de acordo com a morada constante dos sistemas de identificação. Este sistema de informação de identificação civil foi criado pela Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro¹⁴.

De salientar, ainda, que o Parecer n.º 22/2001 da Comissão Nacional de Protecção de Dados¹⁵ veio apresentar um conjunto de propostas sobre o recenseamento eleitoral, o tratamento e interconexão de dados, e a segurança da informação contida na BDRE.

A Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto que veio proceder à quarta e última alteração da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, consagrou medidas de simplificação e modernização que visam assegurar a actualização permanente do recenseamento. Este diploma teve origem na Proposta de Lei n.º 212/X¹⁶.

Segundo o preâmbulo da presente iniciativa, as alterações agora apresentadas visam resolver alguns dos *problemas práticos* que surgiram da aplicação da Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto e apresentar um *conjunto de soluções práticas que visam facilitar e garantir a informação, a promoção da inscrição e a fiscalização dos actos inerentes ao recenseamento eleitoral*.

Com esse objectivo é proposta a alteração dos artigos 11.º, 13.º, 14.º, 21.º, 25.º, 33.º, 34.º, 48.º, 60.º, 61.º, 63.º, 64.º e 65.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março¹⁷, na versão republicada pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto e, ainda, o aditamento de um novo artigo, com o n.º 103.º A.

O presente Projecto de Lei chama também a atenção para a omissão ou incorrecção e desactualização da informação, sobre esta matéria, que é disponibilizada nos sítios da internet, designadamente, da responsabilidade da Secretaria de Estado das Comunidades¹⁸.

¹³ http://www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com_frontpage&Itemid=1&lang=pt

¹⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2007/02/02500/09400948.pdf>

¹⁵ <http://www.cnpd.pt/bin/decisoies/2001/htm/par/par022-01.htm>

¹⁶ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=33965>

¹⁷ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_714_X/Portugal_1.docx

¹⁸ <http://www.secomunidades.pt/web/guest/PostosConsulares>

De referir também que à Comissão Nacional de Eleições¹⁹ foi colocada uma questão sobre a eliminação da figura do apresentante pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto. A referida Comissão enviou um ofício²⁰ à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, dando conhecimento da Deliberação que tomou sobre esta matéria.

b) Enquadramento legal internacional:

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia:

FRANÇA

Em França, não há uma lei específica relativa ao processo de recenseamento eleitoral. O cidadão eleitor francês ou estrangeiro para exercer o seu direito de voto necessita de se encontrar inscrito numa lista eleitoral. A inscrição é obrigatória e é efectuada junto da câmara municipal da residência.

A lista eleitoral é permanente, sendo revista anualmente por uma comissão administrativa de revisão das listas eleitorais, no período compreendido entre 1 de Setembro e 28 ou 29 de Fevereiro de cada ano, designado por período de revisão das listas. Os dados que constam da lista eleitoral provêm do Instituto Nacional da Estatística e dos Estudos Económicos - INSEE e das câmaras municipais.

A comissão administrativa de revisão é composta pelo presidente da câmara ou seu representante, por um delegado da administração, designado pelo prefeito ou seu representante e por um delegado escolhido pelo presidente do tribunal de primeira instância. A comissão inscreve ou retira eleitores com base nos pedidos apresentados e nos dados fornecidos pelas câmaras municipais e pelo INSEE.

¹⁹ <http://www.cne.pt/index.cfm>

²⁰ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_714_X/Portugal_2.docx

Há dois tipos de listas eleitorais: a lista eleitoral que inclui os cidadãos eleitores franceses e a lista eleitoral complementar integrada pelos cidadãos eleitores estrangeiros da União Europeia, que residem em França, destinada às eleições municipais e europeias.

A inscrição dos jovens de 18 anos na lista eleitoral efectua-se automaticamente com base nos dados provenientes, nomeadamente, do recenseamento militar e dos ficheiros da segurança social. Quanto aos cidadãos que mudam de residência, os funcionários que mudam de lugar ou de posto ou que se reformem e os que adquirem a nacionalidade francesa devem informar as respectivas câmaras municipais dessas modificações para que a comissão administrativa de revisão proceda à inscrição e/ou correcção.

Após a inscrição é emitido o cartão de eleitor.

No caso do cidadão eleitor se esquecer de se inscrever nas listas eleitorais ou se a comissão administrativa considerar que o eleitor não reúne os requisitos necessários como a nacionalidade, o domicílio nomeadamente, deve dirigir-se ao tribunal de primeira instância da área de sua residência e solicitar a inscrição nas listas eleitorais.

As disposições que regulam o processo de inscrição nas listas eleitorais estão consagradas no Código Eleitoral – artigos L9º a L29º da parte legislativa e artigos R1º a R17 da parte regulamentar²¹.

O Ministério do Interior e do Ordenamento do Território, através da Circular de 16 de Outubro de 2006²² e da Circular de 20 de Outubro de 2006²³ emitiu orientações com vista à revisão e manutenção das listas eleitorais e das listas eleitorais complementares e à troca de informações entre os presidentes de Câmara e o INSEE para o controlo das inscrições nas listas eleitorais.

No Portal do Service Public²⁴ encontra-se toda a informação sobre o processo de recenseamento eleitoral.

²¹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_212_X/FRANCA_1.docx

²² http://www.interieur.gouv.fr/sections/a_votre_service/lois_decrets_et_circulaires/2006/inta0600093c/downloadFile/file/INTA0600093C.pdf?nocache=1163413424.22

²³ http://www.pyrenees-atlantiques.pref.gouv.fr/mairie64/iso_album/circ200600094c20insee.pdf

²⁴ <http://vosdroits.service-public.fr/N362.xhtml?>

ITÁLIA

Em Itália a *'tessera elettorale'* (cartão de eleitor), foi introduzida pelo artigo 13.º da Lei n.º 120/99 de 30 de Abril²⁵.

O recenseamento eleitoral é competência dos municípios (*comuni*). “A cada cidadão inscrito nas listas eleitorais é entregue, por intermédio do município, um cartão eleitoral pessoal” (alínea a) do n.º 1 do referido artigo 13.º da Lei 120/99).

O cartão de eleitor é personalizado e tem carácter permanente, vindo substituir o “velho” certificado eleitoral, e é válido para 18 consultas eleitorais. Serve para se poder votar, nas secções de voto onde o eleitor se encontra recenseado, ao ser exibido juntamente com um documento de identificação pessoal.

No caso de alteração do local de votação e/ou da secção de voto, será o *'Ufficio Elettorale'* a tratar da actualização do cartão, enviando por correio um destaque adesivo com as alterações a aplicar no espaço indicado. Caso o eleitor mude de residência, de um município para outro, será o município de nova inscrição nas listas eleitorais a entregar ao titular um novo cartão, após eliminação daquele emitido pelo município da precedente residência. O Cartão é gratuito.

Ver dados mais detalhados, por exemplo, na página *web* do Município de Roma²⁶.

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias:

A pesquisa efectuada na base do processo legislativo e actividade parlamentar não revelou sobre matéria idêntica quaisquer iniciativas ou petições pendentes.

²⁵http://www.interno.it/mininterno/export/sites/default/it/sezioni/servizi/legislazione/elezioni/legislazione_89.html 319159485.html

²⁶http://www.comune.roma.it/was/wps/portal/lut/p/s.7_0_A/7_0_21L?menuPage=/Area_di_navigazione/Sezioni_del_portale/Dipartimenti_e_altri_uffici/Segretariato_Generale/Ufficio_Elettorale/Schede_informative/Tessera_Elettorale/

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas:

A 15 de Abril, a Comissão solicitou à Direcção-Geral da Administração Interna (ex-STAPE) a emissão de parecer escrito relativamente a esta iniciativa.

Tendo em conta a matéria em causa, e atendendo às respectivas competências legais, cumpre ainda ouvir (porventura, se a Comissão assim entender, solicitando também parecer escrito) a Comissão Nacional de Protecção de Dados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa:

Os contributos que, eventualmente vierem a ser recolhidos, na sequência das consultas que for decidido fazer, poderão ser posteriormente objecto de síntese a anexar à nota técnica.

Assembleia da República, 22 Abril de 2009

Os técnicos,

Ana Paula Bernardo (DAPLEN)

João Nuno Amaral (DAC)

Maria Leitão, Lisete Gravito e Fernando Bento Ribeiro (DILP)